PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N.° 63, DE 05 DE março DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 05/03/2018
1° Secretário

Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

Art. 1°. Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a substituir o canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável.

Art. 2°. O descumprimento do disposto no artigo anterior, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- Advertência,

II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3°. O Poder Executivo determinará os critérios e parâmetros a serem utilizados, bem como o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de

Gabinete Deputado Talles BarretoAlameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

90 (noventa) dias.

Art. 5°. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Talles BarretoAlameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa resguardar o meio ambiente e a saúde humana.

Aparentemente inofensivo, o canudo de plástico é muito utilizado no dia a dia para facilitar a degustação das mais diversas bebidas. Infelizmente por se tratar de um produto não-biodegradável (não consegue se decompor de forma natural) se torna uma grande ameaça para a natureza e para saúde humana.

De acordo com alguns dados o plástico demora mais de 100 (cem) anos para se decompor; nos últimos dez anos produzimos mais plástico do que no século passado inteiro; cerca de um milhão de aves marinhas e cem mil mamíferos marinhos morrem anualmente por conta da poluição de plástico nos mares e produtos químicos do plástico podem ser absorvidos pelo corpo humano, sendo alguns compostos acusados de alterar nossos hormônios.

As principais vantagens do papel biodegradável e/ou reciclável em relação ao plástico comum são as matérias primas e o tempo de degradação no meio ambiente.

A constituição assegura em seu artigo 24:

> Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> VI- floresta, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.** – negrito inserido

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado–membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Portanto, a substituição dos canudos de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável se mostra uma solução viável para redução da poluição ao meio ambiente e segurança à saúde humana, sem a criação de ônus para os proprietários dos referidos estabelecimentos comerciais.

Gabinete Deputado Talles BarretoAlameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

Gabinete Deputado Talles BarretoAlameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000794
Data Autuação: 06/03/2018

Projeto : 61 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO CANUDO DE PLÁSTICO PELO DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL EM RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2018000794

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.° 63, DE 05 DE março DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 06/03/2018
1º Secretário

Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

Art. 1°. Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a substituir o canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável.

Art. 2°. O descumprimento do disposto no artigo anterior, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- Advertência,

II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3°. O Poder Executivo determinará os critérios e parâmetros a serem utilizados, bem como o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de

Gabinete Deputado Talles BarretoAlameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 03 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

90 (noventa) dias.

Art. 5°. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Talles BarretoAlameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa resguardar o meio ambiente e a saúde humana.

Aparentemente inofensivo, o canudo de plástico é muito utilizado no dia a dia para facilitar a degustação das mais diversas bebidas. Infelizmente por se tratar de um produto não-biodegradável (não consegue se decompor de forma natural) se torna uma grande ameaça para a natureza e para saúde humana.

De acordo com alguns dados o plástico demora mais de 100 (cem) anos para se decompor; nos últimos dez anos produzimos mais plástico do que no século passado inteiro; cerca de um milhão de aves marinhas e cem mil mamíferos marinhos morrem anualmente por conta da poluição de plástico nos mares e produtos químicos do plástico podem ser absorvidos pelo corpo humano, sendo alguns compostos acusados de alterar nossos hormônios.

As principais vantagens do papel biodegradável e/ou reciclável em relação ao plástico comum são as matérias primas e o tempo de degradação no meio ambiente.

A constituição assegura em seu artigo 24:

> Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> VI- floresta, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.** – negrito inserido

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado–membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Portanto, a substituição dos canudos de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável se mostra uma solução viável para redução da poluição ao meio ambiente e segurança à saúde humana, sem a criação de ônus para os proprietários dos referidos estabelecimentos comerciais.

Gabinete Deputado Talles BarretoAlameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 10 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete Deputado Talles BarretoAlameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

Comiss. Just. e Redação Assembl. Leg. TO-ENTRADA
Folhas
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Cassaver Vieira
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 08/03/2018

Presidente: _____

Comissão Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas 12

PROCESSO N.º : 2018000794
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás.

O presente projeto de lei visa resguardar o meio ambiente e a saúde humana.

Retrata-se que o canudo de plástico é muito utilizado no dia a dia para facilitar a degustação das mais diversas bebidas, porém trata-se de um produto não-biodegradável tornando-se uma grande ameaça para a natureza e para saúde humana.

Por fim, alega-se que a substituição dos canudos de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável se mostra uma solução viável para redução da poluição ao meio ambiente e segurança à saúde humana, sem a criação de ônus para os proprietários dos referidos estabelecimentos comerciais.

Essa é a síntese da proposição.

Inicialmente, observamos que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Tratando de competência concorrente, o professor Alexandre de Moraes[1] ensina que:

> *A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).*
> *Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.*
> *Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).*
> *Sobre o tema, indispensável a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a Rahmengesetz, dos alemães; a Legge-cornice, dos italianos; a Loi de cadre, dos franceses; são as normas gerais do Direito Constitucional Brasileiro".*
> *Dessa forma é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente, de aplicação integral à proteção da saúde pública:*
> *- a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;*
> *- a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência suplementar). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (competência complementar);*

---

[1] MORAES, Alexandre de. Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3023>. Acesso em: 06 ago. 2007.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 14

- não haverá possibilidade de delegação por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição;
- o rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto não haverá essa possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do art. 24 da CF;
- a inércia da União em regulamentar as matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (competência supletiva). Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.
- a competência plena adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é temporária, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;
- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Verifica-se, ainda, quanto ao elemento formal subjetivo que a proposição está assente com a determinação do art. 20 da Constituição Estadual, *verbis*:

> *Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

Além disso, o Projeto de Lei atende ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, reproduzido pela Carta Estadual em seu art. 127, uma vez que a medida prevista contribui para a busca de meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> *Art. 127 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.*
> *§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:*
> *I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território goiano;*

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 15

II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, paleontológico, cultural, arqueológico, paisagístico e espeleológico;

III - inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV - assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V - controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

VI - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VII - promover e estimular a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou regimental que impeça a aprovação da propositura em análise. No entanto, visando ao aprimoramento da proposição, sugerimos alterações de ordem material e formal, razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de canudo de material biodegradável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a utilizar o canudo de material biodegradável.

Art. 2º Entende-se por canudo biodegradável aquele confeccionado de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradado por microorganismos.

Parágrafo único. Os canudos de que trata o caput devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

II - apresentar como únicos resultados da biodegradação CO2, água e biomassa;

III - os resíduos finais resultantes da biodegradação de que trata o inciso II deste parágrafo não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio-ambiente.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1°, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) até R$ 3.000,00 (três mil reais);

§1°Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§2°O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, de que trata a Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação. "

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, **somos pela constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Março de 2018.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator

MSM/CSB

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 19

ASSEMBLEIA LEGILSTIVA DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Processo nº 2018000794

Interessado: Deputado Thalles Barreto

"Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências."

VOTO EM SEPARADO

A proposta em apreço, de autoria do Deputado Talles Barreto, versa sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás.

Embora seja nobre intenção do autor, apoiando-se no objetivo de resguardar o meio ambiente e a saúde humana, a matéria, que não possui qualquer embasamento técnico, representa na verdade um risco iminente de punição ou até mesmo extinção de um segmento econômico em virtude da falta de esclarecimento e distorção de fatos.

Sabe-se que cada vez mais a utilização de mecanismos e produtos mais benéficos ao meio ambiente se faz necessária. Contudo, sob a bandeira da "proteção ambiental", muitas vezes se vê a tentativa de implantação de ideias aparentemente imprescindíveis, mas desprovidas de qualquer embasamento técnico ou estudos que comprovem seu cunho protetório, como é o caso que se observa no Projeto de Lei em tela.

Inicialmente, tratemos do cerne da propositura, que é a substituição dos canudos de plásticos pelos biodegradáveis. Como elucidado na justificativa do Projeto, é sempre difundida a ideia de que o plástico demora mais de cem anos para se decompor, representando, por isso um dos grandes vilões do meio ambiente. Contudo, a realidade é que as indústrias já têm a possibilidade de utilizar um aditivo que reduz a vida útil do canudo plástico para um ano e meio, com sua total degradação em até dois anos e meio, reduzindo drasticamente seu tempo de permanência na natureza.

Por outro lado, com a utilização de canudos de papel e de aditivos que acelerem ainda mais a degradação, corre-se o risco dos produtos iniciarem seus processos de degradação ainda nas gôndolas das lojas, inviabilizando seu uso, gerando prejuízo, desperdício e resíduos que, embora degradáveis, são totalmente desnecessários.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

Outro aspecto ambiental que merece destaque, é o fato dos canudos plásticos já serem 100% recicláveis, dando origem a baldes, pás, embalagens, brinquedos e uma infinidade outros de produtos. Assim, verifica-se que com um adequado descarte e com a coleta seletiva o canudo não representa, de forma alguma, qualquer risco ao meio ambiente, além de fortalecer cooperativas de catadores e indústrias de reciclagem.

Tratando-se do descarte adequado, essa sim deveria ser a essência de proposituras legislativas sobre o tema, pois todos os problemas que vemos hoje envolvendo canudos plásticos se devem ao descarte inadequado feito pela população. A melhor forma de conduzir essa questão não é com o banimento de um produto e o fim de um segmento empresarial que gera emprego e renda para tantas pessoas, mas sim através do diálogo e educação ambiental, assumindo cada um seus papéis e responsabilidades de modo levar a população o entendimento necessário quanto ao consumo consciente e impactos causados.

Merece ainda destaque, o altíssimo custo dos canudos de papel em relação aos de plástico. Em matéria veiculada na Globo News em 23/07/2018, que trata sobre a lei já implantada no Rio de Janeiro proibindo o uso de canudos de plástico, mostra que os comerciantes estão enfrentando dificuldades para cumprir a lei naquele Estado, já que não há no Brasil canudos de papel suficientes para atender a demanda, e nos poucos locais que o possuem, o elevado custo foi repassado aos produtos, prejudicando os consumidores.

A experiência do Rio de Janeiro tem mostrado que essa lei tem feito os canudos, sejam eles de plástico ou papel, desaparecerem dos bares lanchonetes e restaurantes da cidade, o que, com o tempo, pode levar a uma extinção natural do produto. Contudo, um dos mais relevantes usos dos canudos é o auxílio a pessoas que de fato necessitam deles para facilitar atividades diárias, como tetraplégicos, pessoas com dificuldade motoras, dentre outras. Com o desaparecimento dos canudos dos estabelecimentos comerciais em virtude de leis como a propositura em tela, essas pessoas restariam amplamente lesadas, tendo inclusive sua independência prejudicada.

Verifica-se, portanto, que o caminho é outro. Somente com a conscientização e destinação correta destes resíduos é que possibilitaremos a geração de empregos e recursos através da cadeia de reciclagem e minimizaremos os impactos causados pelos canudos plásticos, conforme previsto legalmente na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Diante de todo o exposto, tendo em vista os fundamentos apresentados, e em face da prejudicial intervenção tanto ao setor privado quanto à população, e principalmente, na busca da proteção ao meio ambiente, somos pela REJEIÇÃO E ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

Sala das Sessões, em 23.08.2018.

DEPUTADO ESTADUAL SIMYEZON SILVEIRA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQ. Nº 06 / 2019 – GAB.

REQUERIMENTO

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 26-02.2019
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado Talles Barreto, que o presente requerimento subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos de sua autoria, conforme relação abaixo.

Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguardo aprovação do presente requerimento.

Requer-se ainda urgência e preferência no postulado.

SALA DA SESSÕES, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Talles Barreto Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESARQUIVAMENTO	
PROCESSO	**EMENDA**
2011001834	Institui a "Comenda do Mérito Desportivo Wanderley Magalhães".
2013004189	Concede o Título Honorífico de Cidadão Goiano, ao senhor Osvaldo Jesus Novaes.
2013001123	Declara de utilidade pública a Associação Encontreiros em Cristo de Uruaçu – GO.
2013003098	Declara de utilidade pública a Associação Ceres Esporte Clube, com sede no Município de Ceres – GO.
2014002019	Institui o "Programa de incentivo a prática de exercícios físicos para idosos".
2014000612	Declara de utilidade pública a Associação dos servidores do Sucam de Ceres – GO.
2015003141	Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás.
2016002508	Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais.
2016001018	Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das unidades hospitalares públicas e privadas (...) de instalarem telas de proteção nas janelas.
2017002128	Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores.
2017001129	Declara de utilidade pública a associação recreativa independente esporte clube de Crixás – ARIEC.
2018004188	Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo.
2018002038	Dispõe sobre a responsabilização dos sites e aplicativos que divulgarem notícias falsas (Fake News).
2018001805	Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância.
2018001076	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel.
2018000791	Dispõe sobre a fixação de cartazes na parte externa dos elevadores.
2018000794	Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
21

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Pixo
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 01/03/2019

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Jus
FOLHAS

PROCESSO N. : 2018000794
INTERESSADO : TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Deputado Talles Barreto, que "dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências".

Arquivada ao término da legislatura anterior, o autor requereu o desarquivamento da proposição, que voltou a tramitar regularmente.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em 07/03/2019, pedi vista para o melhor exame da matéria, tendo em vista a existência de parecer contrário, lavrado em 22/03/2018 pelo então Deputado Francisco Junior, sob o argumento de que o projeto de lei ofenderia o princípio da livre iniciativa ao criar despesa para a iniciativa privada.

Contudo, entendo que esse raciocínio está equivocado.

Por mais de uma vez o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser **legítima a imposição de ônus aos particulares com vistas a proteger valores constitucionalmente protegidos**, conforme julgados que reputaram constitucionais leis estaduais que instituíam benefícios de "meia entrada" em casas de diversão, tendo em vista o valor constitucional do incentivo à cultura (STF, ADI nº 3.512/ES, j. em 15/02/2006; STF, ADI nº 1.950/SP, j. em 03/11/2005).

Nesse sentido, entendo ser aplicável à propositura em foco a mesma orientação jurisprudencial acima mencionada, posto que o meio ambiente constitui outro valor constitucional de alta envergadura, que não pode ser amesquinhada simplesmente pelo fato de a propositura em tela criar uma despesa à iniciativa privada.

Tendo em vista que as incorreções de técnica legislativa foram devidamente sanadas no relatório do Deputado Lissauer Vieira, relator da matéria na Comissão na época, lavrada em 08/03/2018, entendo que o projeto de lei deve ser aprovado na forma do substitutivo por ele apresentado.

Portanto, somos pela **aprovação da matéria, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Lissauer Vieira** no relatório por ele apresentado na CCJR em 08/03/2018.

É o voto em separado que venho apresentar, para o qual **peço destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Março de 2019.

Deputado Bruno Peixoto

Líder do Governo

ehl/RDEP

Comissão de Constituição, ...
FOLHAS
23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**
VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA
do Sr. Deputado (a) Bruno Peixoto
Processo Nº 794/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14 / 03 / 2019.

Presidente:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
25
FOLHAS
2/de
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ao Senhor Deputado: Tião Caroço

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03/2018

Presidente CMARH: Lucas Calil
Deputado Estadual

PROCESSO N.º : 2018000794
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

ESTADO DE GOIÁS
26
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, o objetivo é resguardar o meio ambiente e a saúde humana. Alega-se que a substituição dos canudos de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável se mostra uma solução viável para redução da poluição ao meio ambiente e segurança à saúde humana, sem a criação de ônus para os proprietários dos referidos estabelecimentos comerciais.

Retrata-se que o canudo de plástico é muito utilizado no dia a dia para facilitar a degustação das mais diversas bebidas, porém trata-se de um produto não-biodegradável tornando-se uma grande ameaça para a natureza e para saúde humana.

A justificativa menciona que o presente projeto tem o objetivo de banir a utilização de canudos de plástico convencionais, uma vez que as os canudinhos convencionais frequentemente não são reciclados, e, portanto, são considerados os maiores poluidores de nosso meio ambiente. Ocorre que estes pequenos objetos têm a vida útil de em média 03 minutos com a contrapartida

de levaram mais de 300 anos para se degradarem. Estes utensílios, que depois de um único uso são jogados fora, acabam poluindo rios e oceanos.

ESTADO DE GOIÁS
27
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assim, a justificativa informa que, o descarte desenfreado de um produto tão acessível lesa o meio ambiente e ainda acarreta em grandes prejuízos à fauna e flora.

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Lissauer Vieira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se a presente proposição pretende a substituição de canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás. Deste modo, as medidas mencionadas no presente Projeto de Lei buscam resguardar o meio ambiente e a saúde humana.

Nesse sentido, é fundamental o apoio do poder público estadual.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de junho de 2019.

Deputado TIÃO CAROÇO
Relator

Mtc/Mgmc

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 28

PROCESSO NÚMERO: 2018 000 734

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

APROVA O PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR Tião Caroço

Sala Solon Amaral

Em 12 / 06 / 2019

DEPUTADOS TITULARES		
01	LUCAS CALIL – PSD – PRESIDENTE	
02	CHICO KGL – DEM - VICE	
03	TIÃO CAROÇO - PSDB	
04	WAGNER NETO – PATRIOTA	Wagner Neto
05	RUBENS MARQUES – PROS	
06	PAULO CÉZAR MARTINS – MDB	
07	TALLES BARRETO - PSDB	

DEPUTADOS SUPLENTES		
01	HENRIQUE ARANTES (PTB)	
02	ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	Alvaro Guim
03	LÊDA BORGES (PSDB)	
04	VIRMONDES CRUVINEL (PPS)	
05	CAIRO SALIM (PROS)	
06	HUMBERTO AIDAR (MDB)	
07	DIEGO SORGATTO (PSDB)	